## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.897, DE 2017

Altera o art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para obrigar que maternidades de referência mantenham banco de leite humano.

Autor: SENADO FEDERAL - DÁRIO

**BERGER** 

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigando serviços obstétricos de referência a manterem banco de leite humano. Prevê que a regulamentação aponte indique quais são essas unidades. Estabelece o prazo de vigência de cento e oitenta dias.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Deve haver apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a seguir.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa do Senado Federal é de extrema relevância para a garantia de crianças que nascem em maternidades de referência em obstetrícia, unidades que acolhem mulheres que apresentam gestação de risco para sua saúde ou do feto. Assim, demandam estrutura mais ampla e maior diversidade de profissionais, oferecendo atendimento de emergência, exames

2

especializados e cuidados intensivos para as gestantes, puérperas e seus filhos.

As normas que disciplinam a Atenção à Saúde na Gestação de Alto Risco determinam que estabelecimento obstétricos de referência devem dispor de posto de coleta de leite humano, sendo que o tipo 2 deve contar com banco de leite ou ter referência pactuada a um deles.

Temos a convicção de que implementar o banco de leite humano em todos os tipos destas maternidades representará um esforço pequeno para um ganho imenso. A garantia de acesso a esse riquíssimo alimento, recurso indispensável para sua saúde, inclusive futura, certamente beneficiará uma população de recém-nascidos expostos a riscos e fragilidades. Já se descobriu que o leite materno contém perto de cem componentes e fornece anticorpos, vitaminas, proteínas, gorduras, carboidratos, estimula a flora intestinal saudável, células de defesa e fatores de crescimento.

Assim, nosso voto não poderia ser outro que não pela aprovação do Projeto de Lei 6.897, de 2017, com a esperança de vê-lo implementado em breve.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA Relator

2019-8377